

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-674-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030”, sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: “GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL”, William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsay Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: “(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO”, analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: “EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL”, investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT”.

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: “A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA”.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI”, de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-
Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

GLOBAL GOVERNANCE IN THE POST-COP 30 SCENARIO: PERSPECTIVES AND CHALLENGES FROM ENVIRONMENTAL DEMOCRACY

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Investigam-se os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Objetiva-se trabalhar todas essas temáticas sob a perspectiva pós- COP 30. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais. O objetivo da pesquisa é proporcionar um conhecimento sobre a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, expondo de forma didática a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao assunto, para estabelecer um nexo de causalidade entre as medidas necessárias de sustentabilidade no cenário pós- COP 30. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Governança global, Cenário, Pós- cop 30, Perspectivas e desafios, Democracia ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the challenges posed to new dynamics of global collaboration from the perspective of environmental democracy relations, focusing on the global climate governance of these countries in the context of the contemporary climate crisis. The aim is to address all these themes from a post-COP 30 perspective. In this context, Global Governance plays a relevant role in reshaping International Relations, ensuring that they are not limited to issues between States, but encompass actions that reach other international actors, such as international organizations, transnational corporations, non-governmental organizations (NGOs), and subnational entities. The objective of the research is to provide knowledge about the evolution of International Environmental Law, presenting in a didactic way the legislation, doctrine, and jurisprudence relevant to the subject, in order to establish a causal link between the necessary sustainability measures in the post-COP 30 scenario. The methodology used is bibliographic research through the analysis of books, legal articles,

national and international documents, legislation, and jurisprudence. The research is purely qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global governance, Scenario, Post-cop 30, Perspectives and challenges, Environmental democracy

1. Introdução

Tradicionalmente, a ideia de governança global parte da premissa conforme a qual constitui instrumento/processo de solução de problemáticas comuns, operando muito mais no consenso e na persuasão do que na coerção, com participação ampliada (além dos Estados nacionais), e dotada de um plano institucional para sua aplicação, se coaduna com a abordagem das Relações Internacionais não limitada às ações e articulações interestatais. A superação desse paradigma exeético-dogmático implica no reconhecimento da aplicação do Direito Internacional do Meio Ambiente, o papel de motor do desenvolvimento sustentável e o aperfeiçoamento hermenêutico no plano das relações diplomáticas.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas do novo contexto de adaptações climáticas com posição central em matéria de sustentabilidade na governança global climática, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades da mensuração concreta de seus impactos no cenário pós- COP 30.

O presente trabalho desenvolve um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca da conjuntura da democracia ambiental, albergando a delimitação conceitual, abrangência e tutela jurídica. Após aborda a questão atinente aos conseqüências de mecanismos de governança global no cenário pós- COP 30 em suas perspectivas e desafios a partir da democracia ambiental.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, orientações da jurisprudência internacional e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. Democracia ambiental: delimitação conceitual, abrangência e limites

O valor relativo à democracia ambiental projeta efeitos diretos e imediatos sobre os impactos oriundos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes e contundentes. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática. Nessa perspectiva, o instituto da democracia ambiental assume o papel vetorial de resposta coordenada governamental às mudanças climáticas. No momento em que as autoridades

reconhecerem a necessidade da democracia para minimizar problemas decorrentes das mudanças climáticas, ocorrerá a reverberação no cotidiano da sociedade, de forma positiva, inclusiva e propositiva.

As mutações no significado polissêmico de democracia acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual, incluindo questões ambientais como pautas contemporâneas. Se, de um modo geral, a democracia não lida bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças. Na conclusão de Juarez Freitas (2011, pág. 64), a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, envolve o direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias em rede.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da democracia na contemporaneidade, especialmente no que concerne à amplitude das questões ambientais, em especial das mudanças climáticas. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça em matéria de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A perspectiva da democracia participativa prevê a inclusão das minorias, ao contrário da perspectiva do liberalismo continental, que preconizava a unanimidade. Mesmo ela, contudo, não conseguiu proporcionar a inclusão de todas as minorias e correntes ideológicas divergentes. No contexto contemporâneo, os direitos socioambientais aparecem na pauta democrática muitas vezes como demanda de grupos minoritários. Para Jürgen Habermas (2003, pág. 224), as reservas contra decisões da maioria, que têm consequências irreversíveis, apóiam-se na interpretação segundo a qual a minoria inferiorizada só dá o seu consentimento e a autorização para a maioria, se ficar assegurada a possibilidade de que ela possa vir a conquistar a maioria no futuro, na base de melhores argumentos, podendo assim modificar a decisão ora tomada.

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por meio de Constituições que consagram novos direitos

tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade. Portanto, a democracia e a sustentabilidade são valores indissociáveis na compleição do constitucionalismo contemporâneo, atento aos efeitos deletérios das mudanças climáticas.

De acordo com Enrique Leff (2004, p. 09), a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: a partir da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da alteridade.

A Democracia Ambiental encontra respaldo em nível institucional internacional na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, como marco legal orientativo, em seu princípio 10. A democracia ambiental propugnada por Eric Pommier (2022) é deliberativa, mas sem olvidar que é preciso considerar a diversidade de seres que dependem dessas deliberações e sua obrigação maior há de ser, afinal, manter vivas as condições da própria deliberação, na medida em que, ameaçada ou extinta a humanidade, a própria vida deliberativa (e política em geral) perderia sentido.

Como parâmetro de verificação, a participação popular em movimentos sociais, políticos e econômicos pode demonstrar o grau de cidadania de determinada sociedade. E, mais, como conceito em construção, a democracia ambiental há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com viés participativo e inclusivo.

Essa nova ideia de democracia ambiental e participativa é o estuário natural para o qual converge a soberania popular. É a consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas a constituir um método interpretativo que amplie o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do

constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o compromisso de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao tratar participação e informação ambientais, preleciona Raúl Canosa Usera (2000, p. 190), as autoridades públicas, e o governo em particular, incentivam essa participação ambiental, que reflete o pluralismo social e responde ao sentimento coletivo do qual emergem grupos organizados para defender os interesses ambientais. A proliferação de organizações ambientais privadas demonstra a preocupação pública com essas questões. Deixando de lado o aspecto subjetivo da participação, devemos agora considerar sua dimensão objetiva, como um elemento ambiental.

A Constituição Federal de 1988 (dentre várias outras de países latino-americanos) é um dos expoentes do Neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao reconhecimento e fortalecimento dos direitos socioambientais. A análise do socioambientalismo na CF/88 é revelada por Juliana Santilli (2005, pág. 20): outro marco no processo de democratização do País foi a aprovação, em 1988, da Constituição, que passou a dar sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo. A Constituição, pela primeira vez na história constitucional brasileira, passou a dedicar todo um capítulo ao meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

O constitucionalismo brasileiro mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos fundamentais voltados à preservação de direitos socioambientais em articulação com a proteção de grupos historicamente segregados como negros, indígenas e quilombolas, protegendo os mais diversos segmentos sociais com

demarcação de rumos claros e compreensão dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Conquanto a transição energética, ainda existe uma verticalização na dependência de combustíveis fósseis, daí mais um desafio emergente para o porvir. As metas são muito elevadas, mas é preciso um trabalho engajado da diplomacia brasileira que pode pontuar algumas questões importantes. Eventos climáticos extremos trazem à tona a questão de danos socioambientais transfronteiriços, em especial na América Latina, contextualizando com as inundações no Rio Grande do Sul que também produziram efeitos no Uruguai e na Argentina. As mudanças climáticas implicam na necessidade de mudança de paradigmas, inclusive jurídicas e políticas, com a necessária releitura da democracia. Daí recomenda Tomás Linn (2024, p. 18): “Sin duda, la democracia necesita ajustarse para responder a desafíos que antes no había. Debe buscar mejores herramientas.”

Na simbiótica relação entre democracia, meio ambiente e mudanças climáticas, deve-se atender à diretriz de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 233), conforme a qual: “Defender a democracia não é obra de heróis desprendidos. Defender a democracia significa defender a nós mesmos”, portanto, defender o Planeta dos efeitos deletérios das mudanças climáticas é clamar por democracia e estabelecer limites à ganância e irresponsabilidade dos seres humanos.

Em seu Sexto Relatório de Avaliação, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2026, *online*) constatou, ainda em março de 2023, que a atividade humana, em particular a emissão de gases de efeito estufa (GEE), causou, de maneira inequívoca, aquecimento global médio estimado em 1,1°C em comparação com os níveis pré-industriais.

Como eventos que ilustram essa realidade contemporânea de forma trágica, podem ser mencionadas, em 2024, as chuvas torrenciais no Rio Grande do Sul, Argentina e Uruguai, com muitas mortes e danos patrimoniais, a seca extrema na Amazônia, que isolou diversas comunidades e municípios que dependem da comunicação fluvial com os menores níveis registrados no Rio Negro. Países como Brasil, Peru, Bolívia, Paraguai e Argentina registraram suas maiores temperaturas no ano de 2024.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas. A região da América Latina e Caribe enfrenta riscos de saúde aumentados devido à

exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente insegurança alimentar e desnutrição. A taxa de elevação do nível médio do mar aumentou a uma taxa mais alta do que a média global no Atlântico Sul e no Atlântico Norte subtropical e tropical. Isso ameaça uma grande parte da população da América Latina e do Caribe que vive em áreas costeiras, contaminando aquíferos de água doce, erodindo litorais, inundando áreas baixas e aumentando os riscos de ondas de tempestade (Nações Unidas Brasil, 2026, *online*).

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. A frequência da ocorrência de incêndios florestais e eventos extremos leva a gerar crises de ansiedade com aumento de uso de substâncias ilícitas e álcool, influenciando o aumento de suicídio, conforme constatação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2026, *online*).

Assim, o financiamento climático é fundamental para o combate aos efeitos deletérios das mudanças no clima, o fracasso da COP-29 é sintomático para lançar os olhares e, principalmente, as esperanças no êxito da COP-30. A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates até porque os impactos são sentidos por todos. Para tanto, faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade, a política e a Mãe Natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo surgir o que Sidney Guerra (2024) denomina de Direito das Catástrofes: “A catastrophe is a tragic and sudden event characterized by effects ranging from extreme misfortune to the complete overthrow or ruin (of something).”

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e

ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa. Consoante vaticina Luc Ferry (2009, pág. 244): “Política, a ecologia não será democrática; democrática, terá que renunciar às miragens da grande política”

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das consequentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, federalismo, participação e a governança global.

A ideia de transparência é fundamental para a consolidação da democracia ambiental, pois, conforme aduzido por Norberto Bobbio (2015, pág. 72), em um sistema democrático baseado no controle do poder por parte do público, é evidente que não se pode exercer algum controle sobre medidas das quais nada se sabe, com a consequência de que uma nação pode estar em guerra sem que tenha sabido nem desejado.

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus clamores.

Conquanto o consenso na comunidade científica, aliada à crescente conscientização e mobilização cidadãs, ações da sociedade civil e dos governos democráticos parecem ainda responder a um paradigma incapaz de abordar as mudanças necessárias para combater os efeitos deletérios oriundos das mudanças climáticas.

Faz-se necessária a indignação epistêmica com a situação contemporânea das mudanças climáticas, afinal, conforme expressam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 216): “A arma mais poderosa contra mudanças é o silêncio.”

As tensas relações entre a democracia e o meio ambiente apresentam uma série de desafios, limites e obstáculos. Até mesmo coloca em questão se as instituições e regimes políticos das democracias contemporâneas são úteis como instrumento eficaz para combater as mudanças climáticas, fazendo surgir a ideia de autoritarismo ambiental, presente no regime chinês, que não se mostra adequado na proposta de

soluções adequadas. Portanto, a urgência climática deve ser abordada com critérios estritamente democráticos como forma eficaz de solucionar a litigância ambiental oriunda das mudanças climáticas sem sede de justiça intergeracional.

Para Sidney Guerra (2019, pág. 705), imperiosa, portanto, a necessidade de pensar e construir uma nova especialidade do Direito Internacional Público: o Direito Internacional das Catástrofes, que irá transitar no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, cujo ponto principal recairá na proposição e/ou no aprimoramento de normas internacionais, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para assistência às vítimas de catástrofes ambientais e humanitárias.

Desse modo, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina, considerando a seriedade da questão ambiental e suas consequências transfronteiriças. Trata-se do fortalecimento da democracia por meio da verticalização dos debates em matéria ambiental.

Para Cristina Queiroz (2011, p. 101), o Direito Internacional encontra-se hoje em processo acelerado de mutação. É, numa palavra, um Direito Internacional “em transição”. Nesse processo, o “constitucionalismo” exerce diferentes papéis, e, entres estes, assume particular relevo a sua função constitucional de “legitimação”, “limitação”, e “guia” para a política, na qual o Estado perde a sua centralidade e caráter exclusivo para se transformar no agente da comunidade internacional.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 11), devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história a raça humana corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.

A partir desta nova realidade geopolítica, tem-se que a presente pesquisa se apresenta como um contributo imprescindível na busca do bem-estar social que serve de elemento primaz na integração dos países da América do Sul, sob a égide do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como alternativa democrática capaz de reverberar de forma agregadora e positiva em prol da preservação do meio ambiente no plano das relações internacionais, especialmente na América do Sul.

Não se pode olvidar que um dos reclamos prioritários do atual contexto das relações internacionais é a ascensão de políticas públicas e marcos regulatórios atinentes

à preocupação de preservação dos recursos naturais, dentre os quais avulta em importância a ressignificação da relação do ser humano com o planeta Terra como uma questão fundamental que se apresenta como o grande desafio do século XXI. Nesse cenário, a América Latina deve assumir posição de destaque pela ótica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em virtude não só do seu imenso potencial de recursos naturais, mas também pelas condições substanciais de oferecer contribuições eficazes na gestão dos recursos naturais para atender as demandas humanas. No diagnóstico de Cleide Calgaro e Nadya Regina Gusella Tonial (2024, págs. 305 e 306), as recentes catástrofes climáticas. Assim, a proteção do meio ambiente precisa ser regulada por um direito transnacional para proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais referentes às mudanças climáticas. À luz desse pensamento, imperiosa a adoção de estratégias de governança transnacional, que possam normatizar e promover a concretização de direitos, cujo conteúdo envolve o acesso de todos os seres humanos ao desenvolvimento econômico e social, e com isso, promova o respeito à pessoa humana e a efetiva proteção ao meio ambiente.

Nessa conjuntura, percebe-se a importância da referida pesquisa para compreender como as mudanças climáticas exigem ações de mitigação para se evitar obstáculos que dificultem a concretização dos Direitos Fundamentais, pilar central de um Estado Democrático de Direito consolidado. Por meio da alternativa democrática elencada, é necessário estabelecer consensos pelas relações internacionais de modo a evitar o desrespeito aos pactos acordados entre as nações sul-americanas, concretizando uma verdadeira integração regional para a elaboração de um desenho do marco regulatório comum de proteção dos recursos naturais que atenda aos interesses de todos, pois, conforme assinalado por Luc Ferry (2009, pág. 250): “Entre a barbárie e o humanismo, é à ecologia democrática que compete agora decidir.”

Com isso, percebe-se que a escassez hídrica fruto das mudanças climáticas é um dos principais desafios do século XXI para muitos países ao redor do mundo, especialmente para o Brasil. A água é o recurso natural fundamental para a sustentação da vida e, com o fortalecimento do capitalismo, encontra-se sujeita às necessidades do mercado e da expansão industrial, o que tem ocasionado o crescimento populacional desordenado nas cidades, resultando em ciclos de desperdício e configurando um mecanismo de exclusão de populações pela manutenção do ciclo de pobreza.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 138), será então toda a humanidade, unificada pelo interesse comum na sobrevivência, que se afirmará como sujeito constituinte de uma democracia cosmopolita.

Dessa forma, o aumento das temperaturas globais trará eventos climáticos extremos provocados pela ação humana e exigirá um reforço conjunto dos países para oferecer respostas civilizatórias aos problemas de escassez global dos recursos naturais. Isso deve ocupar um significativo espaço no imaginário jurídico para a criação de um contexto de efetiva evolução da legislação ambiental na proteção dos ecossistemas para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. O contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência, consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns.

Em uma hermenêutica voltada à efetividade do Estado Democrático e Ambiental de Direito, mostra-se imprescindível a noção de que as diretrizes oriundas do Direito Internacional contemporâneo, deve-se respeitar a autodeterminação dos povos e colocar a integração regional no centro das agendas para elaboração de políticas externas, já que a agenda integracionista assume papel vetorial na superação dos problemas sociais, políticos e econômicos comuns entre os países signatários, especialmente em relação aos valores da sustentabilidade e da democracia ambiental.

3. Governança Global no cenário pós- COP 30: perspectivas e desafios a partir da Democracia Ambiental

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que o abstencionismo estatal em sede de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo a necessidade de zelo e respeito aos preceitos e valores consagrados pelo Texto Constitucional de 1988.

A ideia de governança global parte da premissa conforme a qual constitui instrumento/processo de solução de problemáticas comuns, operando muito mais no consenso e na persuasão do que na coerção, com participação ampliada (além dos Estados nacionais), e dotada de um plano institucional para sua aplicação, se coaduna com a abordagem das Relações Internacionais não limitada às ações e articulações interestatais.

A ONU assume um papel importante na governança global, pois pode incentivar, coordenar e acompanhar o déficit de regulação de normas e instituições globais. A governança global é um movimento transnacional que visa negociar soluções para problemas que afetam mais de um Estado ou região. A reforma da governança global é uma prioridade do Brasil na agenda do G20, principalmente a partir do novo Governo Lula da Silva.

Busca-se a construção de uma nova forma de governança ambiental internacional. Na perspectiva da América Latina, o debate sobre reforma da governança global é algo que está diretamente relacionado aos povos e comunidades tradicionais, considerando os contributos oriundos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em especial as experiências das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Não adianta reconhecer os direitos da natureza se não houver efetividade, especialmente em matéria de mecanismos de democracia ambiental, plasmada na modalidade participativa/deliberativa.

A realização da COP-30 em 2025 na cidade de Belém do Pará revelou a preocupação dos povos e comunidades tradicionais com um modelo de governança global que consiga dar conta de questões afetas aos direitos indígenas, tais como direitos territoriais e regularização fundiária, proteção socioterritorial e saberes ancestrais.

Outro impacto da governança global em sede de Relações Internacionais no cenário pós- COP 30 é o avanço da paradiplomacia. A formação de redes de estados, municípios e regiões e sua presença no cenário global é fato inequívoco, que materializa, cada vez mais, a governança global dos interesses e políticas governamentais, praticada de modo multinível, em que despontam os entes subnacionais, definindo preferências coletivas e participando dos processos de tomada de decisão.

Ocorre que, no curso das atividades paradiplomáticas reside espaço para novas abordagens de problemas crônicos e que são tipicamente regionais. Experiências em países com maior tradição paradiplomática demonstram que a importância das cidades e regiões nas relações internacionais está moldando os papéis atribuídos aos governos centrais, o que também causará transformações na própria construção epistêmica da paradiplomacia enquanto paradigma internacional.

Como contextualização dos impactos da paradiplomacia tem-se a situação na qual o Governo do Estado de São Paulo, contrariando as orientações do então Governo

Federal, celebrou contratos com a China e estabeleceu o protagonismo no processo de vacinação durante a pandemia de Covid-19.

No contexto de metas não atingidas na COP-29 (Baku- Azerbaijão), a COP-30 gerou grandes expectativas, principalmente com os impactos cada vez mais contundentes das mudanças climáticas. Conquanto a transição energética, ainda existe uma verticalização na dependência de combustíveis fósseis, daí mais um desafio emergente para o porvir. As metas são muito elevadas, mas é preciso um trabalho engajado da diplomacia brasileira que pode pontuar algumas questões importantes.

Para contextualizar a litigância climática internacional, deve-se mencionar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferiu abril de 2024 decisão condenando a Suíça por sua conduta omissiva no combate às alterações climáticas. Trata-se do caso “Mulheres Idosas pela Proteção do Clima” (2026, *online*), que poderia fornecer alguns esclarecimentos com relação às questões jurídicas decorrentes de um litígio de mudança climática baseado nos direitos humanos. As candidatas são um grupo de mulheres seniores, que decidiu entrar com uma ação judicial contra o governo suíço, com o propósito de aumentar o olhar da política climática da Suíça. Como as mulheres mais velhas estão particularmente ameaçadas por ondas de calor intensas e frequentes causadas pela mudança climática, um grupo de 1.800 mulheres agiu. Assim, afirmam a falha do governo suíço em reduzir as emissões de gases de efeito estufa e os consequentes aumentos de temperatura, o que violaria os seus direitos humanos consagrados na constituição suíça e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), particularmente o direito à vida. “Mulheres Idosas pela Proteção do Clima Suíça” afirmam que são vítimas diretas das omissões da Suíça porque “elas sofreram e continuam a sofrer pessoalmente de doenças relacionadas ao calor”.

O financiamento climático é fundamental para o combate aos efeitos deletérios das mudanças climáticas. A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates vez que a América do Sul é rica não apenas em combustíveis fósseis, mas também em recursos renováveis, fato que lhe dá voz e autonomia frente às questões energéticas.

Para José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 167), a democracia ambiental é expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social”. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm

identificado como eixos da democracia ambiental a tríade de acesso: à informação, à participação e à Justiça.

O pleno exercício da democracia ambiental há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano apresenta-se como uma experimentação democrática ambiental na América Latina que se realiza a partir de bases inclusivas e participativas.

Conforme aduzido por José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 150), o binômio “democracia ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável.

O papel da governança global é cada vez maior na solução de problemas gerais, como pode ser notado na questão ambiental, nesse âmbito avulta em importância a América Latina e a realização da COP-30- 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, realizada em Belém (PA), em novembro de 2025. O fato de a COP ser realizada na Amazônia trouxe o simbolismo de superar a visão por muito tempo defendida de internacionalização da Amazônia e sua diversidade, é o marco da Amazônia para a América Latina.

A delimitação conceitual da justiça climática parte da constatação conforme a qual a crise climática não afeta todas as pessoas de forma idêntica. Populações empobrecidas, negras, indígenas, quilombolas e outros grupos vulnerabilizados sofrem de forma mais contundente com seus impactos e têm menos recursos para se proteger. Portanto, o fenômeno referenciado envolve o reconhecimento dessas desigualdades e buscar soluções que sejam socialmente justas, ambientalmente efetivas e moldadas ao caso concreto.

Portanto, Justiça Climática é também socioambiental, vez que as desigualdades econômicas não podem perpetuar a invisibilidade das áreas periféricas. Um dos desafios no cenário pós-COP 30 é tratar das relações entre os direitos humanos e impactos das mudanças climáticas. Na Convenção Quadro de 1992 do Rio de Janeiro

supreendentemente não havia nada sobre direitos humanos. Na COP-16 em Cancún, 2010 foi a primeira vez que se estabeleceu a relações entre mudanças climáticas e direitos humanos, mas os juristas observaram a relativização dos termos da Convenção por meio do verbo “deveriam”. Na COP-21 (dezembro de 2015), foram frisados os direitos previstos nos arts. 4º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, 15 da Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950 e 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; 4º da Carta Árabe de Direitos Humanos de Túnis.

Como exemplo, durante a pandemia, diversos Estados suspenderam a eficácia dos direitos humanos, por força da crise sanitária. Caso dos Direitos Humanos envolvendo refugiados ambientais. As mudanças climáticas geram deslocados nos âmbitos interno e externo. A partir dos impactos deletérios das mudanças climáticas, surge o Direito Internacional das Catástrofes. Com a Rio + 20 em 2012 se exige um tratamento diferenciado para os refugiados. Nas ODS há uma referência aos refugiados, separando-se as categorias de refugiados, imigrantes e deslocados, deveria-se construir um estatuto para os refugiados.

A opressão ambiental é mais contundente sobre grupos vulnerabilizados, em especial as mulheres. Interseccionalidades se entrelaçam em um contexto de colapso. No cenário do enfrentamento às mudanças climáticas, o investimento de recursos é uma estratégia prioritária. O instituto refere-se aos recursos financeiros mobilizados e investidos para financiar ações voltadas à mitigação, adaptação e enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas, incluindo os compromissos assumidos no âmbito dos acordos do Regime Multilateral.

No cenário pós- COP 30, oxalá o financiamento climático se torne, de fato, um mecanismo para alavancar agendas e iniciativas de direitos humanos e de justiça social, ambiental e climática, superando as tradicionais assimetrias nas relações Norte- Sul.

Conforme vaticina Amartya Sen (2011, pág. 443) , muitas vezes argumenta-se com inegável plausibilidade que é realmente impossível, até onde se pode prever, existir um estado global e, portanto, *a fortiori*, um estado democrático global. De fato é verdade, mas se notada a democracia com relação a argumentação racional pública, não é necessário adiar definitivamente a possibilidade do exercício da democracia global. Surgem vozes capazes de exercer alguma influência, vindas de diversas fontes, não só de comunicações e intercâmbios menos formais, mas também de instituições globais. Essas formas de enunciação, naturalmente, não são perfeitas para fins de argumentos globais, mas existem e de fato operam com um certo grau de eficácia, e podem se tornar

ainda mais eficazes dando apoio às instituições que ajudam a disseminar a informação e a ampliar as oportunidades de discussão internacional. A pluralidade de fontes enriquece o alcance da democracia global.

As disputas por recursos entre Norte e Sul são estratégicas para os recursos do Século XXI. Daí a constatação de Thomas Piketty (2017, pág. 135), já passou da hora de os países ricos assumirem suas responsabilidades históricas face ao aquecimento e aos danos que eles já causaram aos países pobres. Ao mesmo tempo, as futuras tensões envolvendo o clima e a energia estão repletas de ameaças à paz mundial.

A ética no tratamento das mudanças climáticas deve ser guiada por fundamentos de responsabilidade, fraternidade e inclusão. Nessa ordem de ideias, vale ressaltar a existência do Fundo Tropical das Florestas (TFFF), lançado na COP-30, que criou um novo modelo de financiamento climático: países que preservam suas florestas tropicais serão recompensados financeiramente via fundo de investimento global. Em vez da destruição, a conservação se torna economicamente vantajosa, gerando desenvolvimento social e econômico, por meio de mecanismos de fomento global, em forma de investimento e não de doação. Como desafios no modelo Pós- COP 30, quanto ao Fundo Tropical das Florestas, podem ser elencados os seguintes desafios: (1) a sustentabilidade financeira do mecanismo ainda é uma incógnita; (2) há implicações quanto à soberania dos países que receberem recursos? (3) Quais os mecanismos de governança, a transparência, a definição de beneficiários e a gestão dos recursos?

Também se coloca como mecanismo de déficit da democracia ambiental, a aprovação de exploração de petróleo na bacia sedimentar da Foz do Amazonas às vésperas da realização da COP 30. Além de não haver mecanismos de consulta popular, quanto os impactos coletivos causados, a medida se deu na contramão do papel de líder climático reivindicado pelo Brasil no cenário internacional, sendo considerado um retrocesso. Para Daniel Amin Ferraz e Paulo Roberto Alonso Viegas (2024, p. 43 e 44), as avaliações ambientais rigorosas são necessárias para entender e mitigar os respectivos riscos. O impacto das atividades sobre a fauna e a flora da Amazônia encontra motivação em algumas situações específicas. A primeira delas refere-se ao desmatamento e à degradação do habitat original, com perda da biodiversidade e o deslocamento de espécies. A segunda situação relaciona-se à poluição da água e do solo na costa, a partir de vazamentos de petróleo e os resíduos gerados durante a exploração (químicos, água, residuais e sólidos), que podem contaminar solos e cursos d'água, comprometendo a qualidade dos habitats. A terceira situação diz respeito ao efeito sobre

os ecossistemas aquáticos, pois processos de exploração podem causar mudanças nas dinâmicas dos ecossistemas aquáticos, com alteração da salinidade, da temperatura e dos níveis de nutrientes das águas, gerando diversas externalidades negativas sob a ótica econômica.

A decisão é desastrosa do ponto de vista ambiental, climático e da sociobiodiversidade e, para enfrentá-la, organizações da sociedade civil e movimentos sociais irão à Justiça denunciar as ilegalidades e falhas técnicas do processo de licenciamento, que poderiam tornar a licença nula.

Outro desafio no contexto pós- COP 30 é o combate ao negacionismo e à desinformação ambiental, situações que minam a confiança na ciência e nas instituições. Neste contexto, argumenta Naomi Klein (2015, p. 50/51) que o problema muito mais preocupante dessa abordagem é que, em vez de desafiar os valores distorcidos que alimentam tanto o negacionismo de desastres quanto o capitalismo de desastres, ela reforça ativamente esses valores. A energia nuclear e a geoengenharia não são soluções para a crise ecológica; elas representam uma intensificação exatamente do tipo de pensamento imprudente e imediatista que nos colocou nessa situação. Assim como são lançados gases de efeito estufa na atmosfera pensando que o amanhã nunca chegaria, ambas essas tecnologias de altíssimo risco criariam formas ainda mais perigosas de resíduos, e nenhuma delas possui uma estratégia de saída discernível. O hiperpatriotismo, da mesma forma, é uma barreira ativa para a criação de qualquer tipo de acordo climático global, uma vez que coloca ainda mais os países uns contra os outros, em vez de incentivá-los a cooperar. Quanto a apresentar a ação climática como uma forma de proteger o "estilo de vida" altamente consumista dos Estados Unidos — isso é desonesto ou ilusório, porque um estilo de vida baseado na promessa de crescimento infinito não pode ser protegido, muito menos exportado para todos os cantos do globo.

Daí observa-se que o fenômeno do negacionismo climático não é apenas ignorância, mas resultado de uma manipulação/disputa ideológica sobre o papel do Estado e do mercado. Em nível prospectivo, portanto, o combate às *fake news* ambientais exige políticas públicas de comunicação e educação científica, além de uma mídia séria, imparcial, independente e comprometida com a verdade factual.

Principal mote da COP-30, a humanidade ainda está atrelada a fontes de energia fóssil. Não há novidades em termos das conclusões dos eventos anteriores. Afora os desastres ambientais, existem os desastres antropogênicos, causados pelos

seres humanos, com consequências e impactos ambientais como Mariana e Brumadinho. Degradação ambiental não é democrática. Outro grande desafio imposto pós-COP 30: O Brasil necessita ser considerado referência em diplomacia ambiental.

Deve-se colocar como desafio ao Brasil no cenário pós- COP 30 a ratificação do Acordo de Escazú como ferramenta concreta de reconstrução do pacto democrático ambiental. Ao garantir acesso à informação, participação e justiça, ele protege vidas e devolve voz àqueles historicamente silenciados. Em 2025, verificou-se a aprovação do Acordo pela Câmara dos Deputados. Desde o início de 2026, no entanto, cabe ao Senado Federal completar esse gesto, e à sociedade civil manter-se vigilante, exigindo sua efetividade.

Como resposta viável à problemática, propõe-se a fraternidade, como o elemento que confere indispensável sentido no firmamento de uma governança global no cenário pós- COP 30, fundada na democracia ambiental. O futuro da democracia ambiental será decidido invariavelmente na previsão de Eligio Resta (2020, p. 133): o Direito Fraterno é inclusivo no sentido de que elege direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens "inclusivos". Os bens e direitos fundamentais são inclusivos quando um indivíduo não pode desfrutá-los a menos que todos os outros os gozem ao mesmo tempo. O ar, a vida, o patrimônio genético só podem ser inclusivos; as propriedades podem ser menores quando não são igualmente distribuídas.

4.Considerações Finais

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da democracia na contemporaneidade, especialmente no que concerne à amplitude das questões ambientais, em especial das mudanças climáticas. Essa nova ideia de democracia ambiental e participativa é o estuário natural para o qual converge a soberania popular.

Os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. O financiamento climático é fundamental para as esperanças no êxito da COP-30. A sociedade civil deve assumir protagonismo nos debates até porque os impactos são sentidos por todos. Para tanto, é necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de

suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas ambientais.

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

Manifestar-se democraticamente contra as mudanças climáticas e seus impactos negativos é fundamental para clamar e mudar o atual estado de coisas ambiental, que beira a inconstitucionalidade e a indignidade, afinal os efeitos são cada vez mais profundos e frequentes, as vítimas não podem ser silenciadas, tampouco descredibilizadas em seus clamores.

O contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência, consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns.

No cenário do enfrentamento às mudanças climáticas, o investimento de recursos é uma estratégia prioritária. O instituto refere-se aos recursos financeiros mobilizados e investidos para financiar ações voltadas à mitigação, adaptação e enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas, incluindo os compromissos assumidos no âmbito dos acordos do Regime Multilateral. No cenário pós- COP 30, oxalá o financiamento climático se torne, de fato, um mecanismo para alavancar agendas e iniciativas de direitos humanos e de justiça social, ambiental e climática, superando as tradicionais assimetrias nas relações Norte- Sul.

Também se coloca como mecanismo de déficit da democracia ambiental, a aprovação de exploração de petróleo na bacia sedimentar da Foz do Amazonas às vésperas da realização da COP 30. Além de não haver mecanismos de consulta popular, quanto os impactos coletivos causados, a medida se deu na contramão do papel de líder climático reivindicado pelo Brasil no cenário internacional, sendo considerado um retrocesso. A decisão é desastrosa do ponto de vista ambiental, climático e da sociobiodiversidade.

Outro desafio no contexto pós- COP 30 é o combate ao negacionismo e à desinformação ambiental, situações que minam a confiança na ciência e nas instituições. Afora os desastres ambientais, existem os desastres antropogênicos, causados pelos seres humanos, com consequências e impactos ambientais. Degradação ambiental não é democrática. Outro grande desafio imposto pós-COP 30: o Brasil necessita ser considerado referência em diplomacia ambiental. Deve-se colocar como desafio ao Brasil no cenário pós- COP 30 a ratificação do Acordo de Escazú como ferramenta concreta de reconstrução do pacto democrático ambiental. Ao garantir acesso à informação, participação e justiça, ele protege vidas e devolve voz àqueles historicamente silenciados.

Como resposta viável à problemática, propõe-se a fraternidade, como o elemento que confere indispensável sentido no firmamento de uma governança global no cenário pós- COP 30, fundada na democracia ambiental e na ética no tratamento das mudanças climáticas deve ser guiar por fundamentos de responsabilidade, fraternidade e inclusão.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª-edição. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

CALGARO, Cleide, TONIAL, Nadya Regina Gusella. Direito e sustentabilidade na era das mudanças climáticas: uma demanda transnacional. In: CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MORAES, Márcio Eduardo Senra. **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. 1. ed. Itajaí: Univali, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio**. Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.

FERRAZ, Daniel Amin; VIEGAS, Paulo Roberto Alonso. A exploração de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas: risco ou oportunidade. DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (Coordenadores). **Direito e desenvolvimento na Amazônia: estudos interdisciplinares e interinstitucionais. Volume 5**. 1ª- edição. Belo Horizonte, MG: Editora B, 2024.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12^a- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Sidney. THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 7, p. 1-19, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Volume I**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2^a- edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KLEIN, Naomi. **This Changes Everything: Capitalism vs. The Climate**. New York: Simon & Schuster, 2015.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução: Berilo Vargas. 1^a- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LINN, Tomás. **El asedio a la democracia y el poco interés en defenderla**. Montevideo, Uruguay: Editorial Planeta S.A., 2024.

PIKETTY, Thomas. **Às urnas, cidadãos! : crônicas 2012-2016**. Tradução: André Telles. 1^a- edição. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale - Préserver notre part de nature**. 1^a ed. Paris: Presses Universitaires de France (PUF)/ Humensis, 2022.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. 1^a- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraternal**. Tredicesima edizione. Roma: Editori Laterza, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 149–176, 2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 2000.